



Requerimento de Renovação de outorga de direito de uso das águas

Nº Processo

Belo Horizonte, 21/09/2015.

Ilmo (a). Superintendente de Regularização Ambiental-SUPRAM/SEMAD

Site: www.igam.mg.gov.br

Site: www.semاد.mg.gov.br

Senhor (a) Superintendente,

CROS MINERAÇÃO, CNPJ 04.273.776/0001-36, vem pelo presente requerer desse Instituto **Autorização**, para a execução de captação em poço tubular já existente, no ponto de coordenadas geográficas *Latitude* 16°39'35"S e *Longitude* 43°53'53"W, no na Fazenda Cabaceiras ou Encantado, município de Montes Claros.

Declaro que a renovação em questão se encontra nas mesmas condições da outorga autorizada pelo IGAM, através da **0932/2011**.

Declara, ainda, conhecer a legislação federal e estadual vigente sobre recursos hídricos e meio ambiente, cujo descumprimento ensejará, além da perda do direito de uso eventualmente deferido, a aplicação das penalidades previstas na mesma legislação, em especial a Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, e sua regulamentação constante no Decreto nº 41.578, de 8 de março de 2001, bem como acarretará a aplicação das sanções previstas no Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008 e suas alterações posteriores e na Lei de Crimes Ambientais(Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998).

Nestes termos, pede deferimento.


Assinatura do requerente ou representante legal

Logradouro:Tupaciguara Nº:20

Complemento: _____ Bairro:São Pedro

Cep:30330-310 Caixa Postal: _____

Cidade:Belo Horizonte UF:MG

Telefone:(31)3225-5699

TeleFax :() _____ - _____

E-mail :enal@enal.com.br

Caracterização fotográfica da localização do poço tubular e equipamentos instalados.



Foto 1- Casa de proteção do poço tubular.



Foto 2 - Identificação do poço tubular e respectiva portaria de outorga.

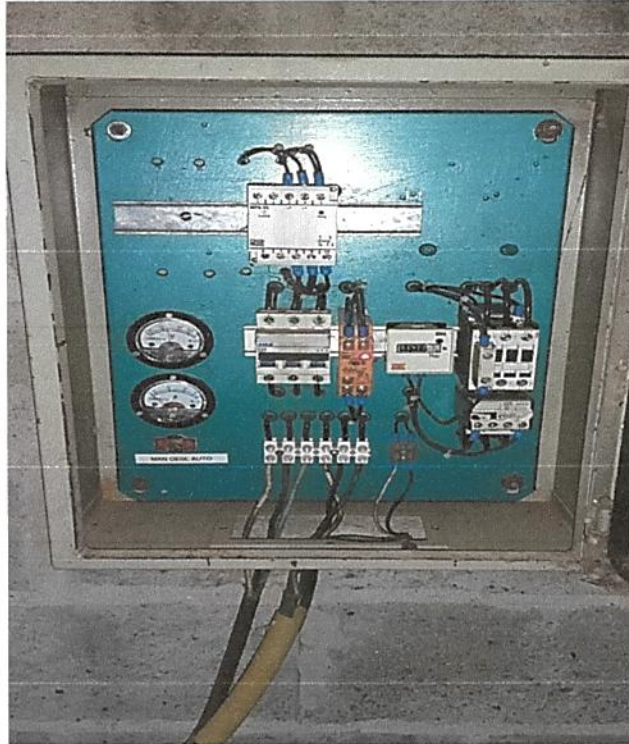


Foto 3 – Central de controle da bomba e Horímetro do poço tubular.



Foto 4 - Horímetro do poço tubular.

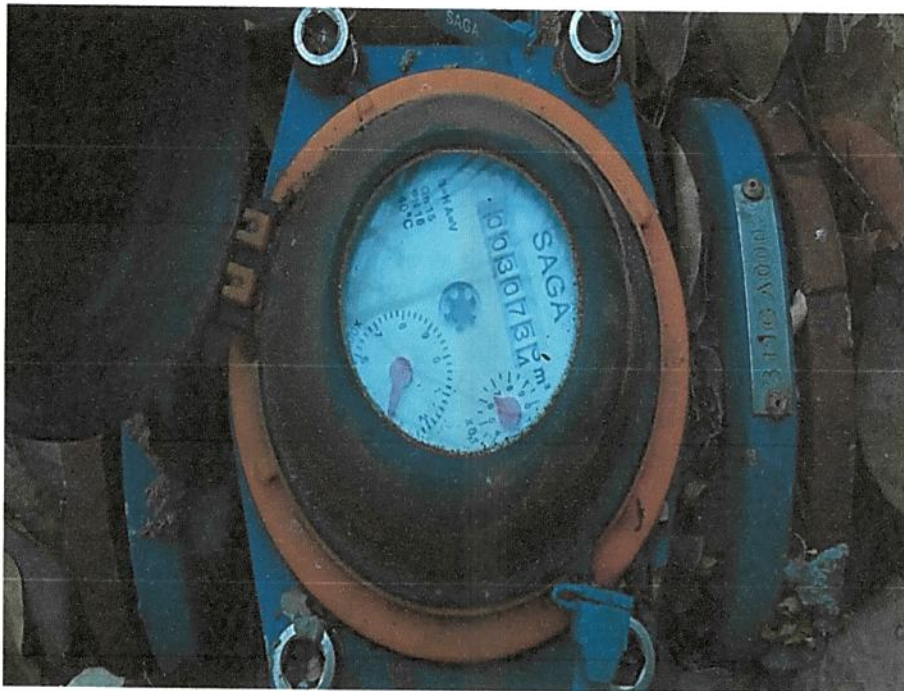


Foto 5 - Hidrômetro instalado.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas

PT: 189/1994
DOC:1084360/2017

PAG. 45

OF. SUPRAM NM nº 893/2017

108 4360 /2017

Montes Claros/MG, 19 de Abril de 2017.

Referência: Processo Administrativo – PA nº 28615/2015.

Assunto: Solicitação de Informações Complementares.

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que, com o objetivo de dar continuidade à análise do **Processo Administrativo nº 28615/2015**, referente à renovação da outorga de captação de água subterrânea por meio de poço tubular do empreendimento **Cros Mineração Ltda.**, deverão ser apresentadas à Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas – SUPRAM NM, às informações solicitadas em anexo, referentes aos documentos e estudos apresentados.

Na oportunidade esclarecemos que o(a) empreendedor(a) dispõe de um prazo máximo de **30 dias** a partir do recebimento deste, nos termos do art. 11, § 2º, do Decreto Estadual nº 44.844/08. O não atendimento do prazo estipulado acarretará no arquivamento do referido processo e da outorga solicitada, tendo em vista a inexistência de elementos essenciais à sua análise.

Colocamo-nos a vossa disposição para esclarecimento de eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

Ozanan de Almeida Dias
Gestor Ambiental – SUPRAM NM

Cláudia Beatriz Oliveira Araújo Versiani
Diretora Técnica - SUPRAM NM

Cros Mineração Ltda.

Rua Tupaciguara, 20; Bairro: São Pedro
Belo Horizonte – MG; CEP: 30.330-310

Ozanan de Almeida Dias
Gestor Ambiental
Supram NM
MASP 1216833-2

SUPRAM NORTE DE MINAS
Protocolo nº 111/2017
Saída em 04/05/17
Visto Eva

Av. José Corrêa Machado, s/n – Bairro Ibituruna – Montes Claros – MG
CEP.: 39400-000 – Tel: (38) 3224-7500 - e-mail: supram.nm@meioambiente.mg.gov.br



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

- 1- Apresentar a comprovação do atendimento à condicionante do **Art 7º da portaria nº 00932/2011**, imposta na ocasião em que foi concedida a autorização de captação de água subterrânea através do **processo nº 11868/2008**.
- 2- Apresentar todas as planilhas de leituras SEMANAIS realizadas no horímetro e hidrômetro, conforme estabelecido no **Art 7º da portaria nº 00932/2011**.



PARECER TÉCNICO

ÁGUA SUBTERRÂNEA

PT: 169/1994
DOC:0840007/2017

PÁG 84

Processo: 28615/2015		Protocolo: 0840007/2017	
Dados do Requerente/ Empreendedor			
Nome:	CROS MINERAÇÃO LTDA		CPF/CNPJ: 04.273.776/0001-36
Endereço:	Av. Dulce Sarmiento, nº 2007	CEP:	39.401-485
Bairro:	Monte Carmelo	Município:	Montes Claros – MG
Dados do Empreendimento			
Nome/Razão Social:	CROS MINERAÇÃO LTDA		CPF/CNPJ: 04.273.776/0001-36
Endereço:	Fazenda Suíça BR 135 km 351	CEP:	39.401-708
Bairro:	Zona Rural	Município:	Montes Claros – MG
Dados do uso do recurso hídrico			
UPGRH:	SF10: Bacia do rio Verde Grande.		
Bacia Estadual:	Rio do Cedro	Bacia Federal:	Rio Verde Grande
Latitude:	16° 39' 35"	Longitude:	43° 53' 53"
Dados do poço			
Empresa perfuradora:	Minter – CODEVASF		
Ano da Perfuração:	1987	Profundidade (m):	75
Tipo de Aquífero:	Granular	Diâmetro (mm):	150
		Litologia:	Manto de Alteração
Teste de bombeamento			
Ano do Teste:	2003	Executor do Teste:	Hidrogeologia e Mineração
Duração (h):	24	NE (m):	13,2
		ND (m):	22,4
		Vazão (m³/h):	13,5
Análise Físico-química da Água:	SIM[] NÃO[X]	Análise Bacteriológica da Água:	SIM[] NÃO[X]
Porte conforme DN CERH nº 07/02		P[X] M[] G[]	
Finalidades			
Modo de Uso do Recurso Hídrico			
8 - CAPTAÇÃO DE ÁGUA SUBTERRÂNEA POR MEIO DE POÇO TUBULAR JÁ EXISTENTE			
Uso do recurso hídrico implantado	Sim [X] Não[-]	Recalque [X]	Gravidade []

Dados da Captação/ Bombeamento												
	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	dez
Vazão Liberada(m³/h)												
Dia/ Mês												
Horas/Dia												
Volume(m³)												
Observações:												
Condicionantes:												

Responsável Técnico pelo Empreendimento	Leonardo Arruda Silveira CREA-51646/D		
Técnico: Ozanan de Almeida Dias SUPRAM NM	1.216.833-2 MASP		01/08/2017 DATA
Diretora Técnica: Cláudia Beatriz Oliveira Araújo Versiani SUPRAM NM	1.148.188-4 MASP		01/08/2017 DATA



PARECER TÉCNICO

DOC:0840007/2017



ÁGUA SUBTERRÂNEA

PÁG 05

1. Caracterização do empreendimento

O presente parecer refere-se à solicitação de renovação de outorga requerida pelo empreendimento Cros Mineração Ltda. O empreendimento trata-se de uma mineração de rocha calcária, situada na zona rural do município de Montes Claros (MG). O Requerente pleiteia a renovação de outorga para exploração de água subterrânea por meio de poço tubular, com a finalidade de umectação das vias da mineração.

2. Renovação da outorga.

O empreendimento obteve a renovação da sua outorga através do PA nº 11868/2008, quando foi autorizada por meio da Portaria nº 00932/2011 a captação da vazão de 1,5 m³/h durante 5,5 h/dia, 30 dias/mês e 12 meses/ano. Nessa mesma portaria foi condicionado ao empreendimento a instalação do horímetro e hidrômetro para que fossem realizadas leituras semanais nesses equipamentos.

A leitura dos equipamentos têm como objetivo aferir se a captação no poço tubular estaria em conformidade com a autorização da portaria. Nesse sentido, foi solicitado ao empreendimento que apresentasse todas as leituras dos equipamentos.

Diante da apresentação das planilhas constatou-se que no período de 14/11/2011 a 28/05/2012 o Requerente extrapolou bem acima os valores determinados na Portaria nº 00932/2011. Nesse período a vazão (m³/h) oscilou entre 10,48 a 13,91 m³/h, o tempo de funcionamento da bomba (h/dia) variou entre 17h:51min à 06h42min e o volume acumulado (m³/mês) variou entre 1.469,33 a 662,75 m³/mês, sendo que o determinado na Portaria era respectivamente de 1,5 m³/h, 05h:30min e 255,75 m³/mês.

Diante do exposto o empreendedor captou água em desconformidade com o autorizado na Portaria nº 00932/2011, no que se refere à vazão (m³/h) e ao tempo de bombeamento (horas/dia).

3. Parecer

Com estrita observância a **Portaria IGAM nº 49, de 01 de julho de 2010**, que estabelece os procedimentos para a regularização do uso de recursos hídricos do domínio do Estado de Minas Gerais. Em seu capítulo II, que versa sobre a renovação das outorgas de direitos de uso de recursos hídricos, em especial o Art. 13, a saber:

"Art. 13 (...) **verificação**, na análise do requerimento de renovação, do **descumprimento dos termos da outorga** acarretarão o **indeferimento do pedido de renovação**, bem como a necessidade de protocolo de novo pedido de outorga de direito de uso de recursos hídricos pelo usuário e a emissão de novo ato administrativo correspondente." (Grifo meu).

Somos pelo **INDEFERIMENTO** do PA nº 28615/2015, tendo em vista o descumprimento dos termos estabelecidos da outorga anterior, tendo em vista que foram extrapolados os valores de vazão (m³/h) e do tempo de bombeamento (horas/dia) autorizados na Portaria nº 00932/2011.

Este é o parecer!

Responsável Técnico pelo Empreendimento		Leonardo Arruda Silveira CREA-51646/D	
Técnico:	Ozanan de Almeida Dias SUPRAM NM	1.216.833-2 MASP	01/03/2017 DATA
Diretora Técnica:	Cláudia Beatriz Oliveira Araújo Versiani SUPRAM NM	1.148.188-4 MASP	01/08/2017 DATA



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sust
Superintendência Regional de Meio Ambiente - SUPRAM NM
Norte de Minas

PT: 169/1994
DOC: 1084393/2017

Ofício SUPRAM-NM nº. 1.776/2017

Montes Claros, 01 de Agosto de 2017.

PÁG 06

108 4393 / 2017

Referência: PA nº 28615/2015, referente à renovação de outorga requerida pela Cros Mineração Ltda.

Assunto: Indeferimento do PA nº 28615/2015.

Prezado Senhor (a),

Diante da apresentação das planilhas das leituras semanais realizadas no horímetro e no hidrômetro, constatou-se que no período de 14/11/2011 a 28/05/2012 o Requerente extrapolou os valores determinados na Portaria nº 00932/2011.

No período supramencionado a vazão (m³/h) oscilou entre 10,48 a 13,91 m³/h, o tempo de funcionamento da bomba (h/dia) variou entre 17h:51min à 06h42min e o volume acumulado (m³/mês) variou entre 1.469,33 a 662,75 m³/mês, sendo que o permitido pela Portaria era respectivamente de 1,5 m³/h, 05h:30min e 255,75 m³/mês. Sendo assim, o empreendedor captou água em desconformidade com o autorizado na Portaria nº 00932/2011, no que se refere à vazão (m³/h) e ao tempo de bombeamento (horas/dia).

Diante do exposto e com estrita observância a **Portaria IGAM nº 49, de 01 de julho de 2010**, a qual estabelece os procedimentos para a regularização do uso de recursos hídricos do domínio do Estado de Minas Gerais. Em seu capítulo II, que versa sobre a renovação das outorgas de direitos de uso de recursos hídricos, em especial o Art. 13, a saber:

"Art. 13 (...) **verificação**, na análise do requerimento de renovação, **do descumprimento dos termos da outorga** acarretarão o **indeferimento do pedido de renovação**, bem como a necessidade de protocolo de novo pedido de outorga de direito de uso de recursos hídricos pelo usuário e a emissão de novo ato administrativo correspondente." (Grifo meu).

Conclui-se pelo **INDEFERIMENTO** do PA nº 28615/2015, tendo em vista o descumprimento dos termos estabelecidos da outorga anterior, tendo em vista que foram extrapolados os valores de vazão (m³/h) e do tempo de bombeamento (horas/dia) autorizados na Portaria nº 00932/2011.

Atenciosamente,

Clésio Cândido Amaral
Superintendente SUPRAM NM

Cros Mineração Ltda.

Rua Tupaciguara, 20; Bairro: São Pedro
Belo Horizonte – MG; CEP: 30.330-310

SUPRAM NORTE DE MINAS
Protocolo nº 3315/2017
Saída em 13/09/2017
Visto luana



Enio Pacifico Faria Sousa – OAB/MG 98.675
Larissa Alencar Santos – OAB/MG 71.424

Silvia Fleury Teixeira de Carvalho – OAB/MG 102.939
Lamartine Alencar Santos – OAB/MG 95.170

**AO ILUSTRÍSSIMO SUPERINTENDENTE REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO
NORTE DE MINAS – SUPRAM-NM**

SENHOR DOUTOR CLÉSIO CÂNDIDO AMARAL

PROCESSO nº: 28615 de 28/09/2015

SUPRAM NORTE DE MINAS
Protocolo nº K238639/17
Recebido em 13/09/17
Visto R

CROS MINERAÇÃO LTDA, já qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem por motivos que passará a expor fazer o

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

em relação a Portaria de nº 02967 de 04/09/2017, com base na Portaria IGAM nº 49 de 01 de julho de **2010**, em seu artigo 18 (REGE O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO) e ainda a lei estadual LEI Nº 21.972, DE 21 DE JANEIRO DE 2016 pelos fatos e fundamentos que se seguem:

Da tempestividade e do preparo

Conforme artigo 18 da portaria IGAM 49, cabe pedido de reconsideração sobre indeferimento de revalidação de outorga pelo prazo de 20 dias a contar da publicação do indeferimento.

A publicação em diário oficial do indeferimento se deu no ultimo dia 4 de setembro, estando portanto tempestivo o presente pedido.

Quanto ao preparo, encontra se em anexo o DAe e o comprovante de pagamento do presente expediente.



Enio Pacífico Faria Sousa – OAB/MG 98. 675
Larissa Alencar Santos – OAB/MG 71.424

Silvia Fleury Teixeira de Carvalho – OAB/MG 102.939
Lamartine Alencar Santos – OAB/MG 95.170

Do indeferimento do pedido

Não obstante o douto entendimento deste superintendente, com a máxima vênia, a requerente não entende justa a decisão pelo indeferimento e justifica o pedido de reconsideração pelos fatos que passa a expor:

O indeferimento do pedido de renovação de outorga, pela Supram, se deu com fundamento de que a empresa não havia cumprido com os termos condicionantes da primeira outorga.

Ocorre , que realmente a empresa utilizou de volume hídrico superior ao descrito na outorga, tendo se inclusive na Ação Fiscal 82292/2017, sendo caracterizada a infração ambiental e emitida multa conforme auto de infração 55292/2017, no valor de R\$ 1.742,00 aproximadamente.

A empresa abriu mão do direito de recurso sobre este AI 55292/2017, protocolando inclusive tal renúncia e pedido de “quero pagar” no dia 29 de agosto de 2017, aguardando a expedição do competente DAE para o pagamento da multa.

Ou seja a empresa não nega que tenha ocorrido tal situação, apenas que o indeferimento da renovação fora medida excessiva contra a transgressão ocorrida.

A empresa inclusive requereu junto ao Igam retificação da outorga com o aumento do volume hídrico.

O uso da água pela empresa se dá principalmente para o consumo humano, funcionários e alojamento, e com a molhação para evitar o excesso de material em partículas no ar.

Inclusive a própria SUPRAM exigiu da empresa o aumento da molhação, para diminuição das partículas suspensas seja de poeira pelo tráfego das máquinas seja pelo pó de pedra na extração.

Quanto ao descumprimento da outorga , verifica-se que em todo o período, mais de 7 anos, foram apenas em 4 meses e 10 dias em que houve consumo a maior, ocorridos há mais de cinco anos, ou seja, a empresa vem cumprido fielmente os limites estipulados, estando somente o período do final de 2011 e início de 2012 momento em que ocorreu o consumo excessivo.

Por fim a reclamante entende que a aplicação do capítulo VI LEI Nº 21.972, / 2016 é oportuna ao caso senão vejamos:

Enio Pacífico Faria Sousa – OAB/MG 98.675
Larissa Alencar Santos – OAB/MG 71.424

Silvia Fleury Teixeira de Carvalho – OAB/MG 102.939
Lamartine Alencar Santos – OAB/MG 95.170

Capítulo VI

Das Infrações e das Penalidades

Art. 50 - Constitui infração às normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos:

I - derivar ou utilizar recursos hídricos sem a respectiva outorga de direito de uso;

II - ampliar e alterar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos que importe alterações no seu regime, quantidade e qualidade, ou iniciar a sua implantação, sem autorização do órgão ou da entidade da administração pública estadual integrante do SEGRH-MG;

III - utilizar recursos hídricos ou executar obra ou serviço relacionado com eles, em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;

IV - perfurar poços para a extração de águas subterrâneas ou operá-los sem a devida autorização, ressalvados os casos de vazão insignificante, assim definidos em regulamento;

V - fraudar as medidas dos volumes de água captados e a declaração dos valores utilizados;

VI - infringir instruções e procedimentos estabelecidos pelos órgãos e pelas entidades competentes da administração pública estadual que integram o SEGRH-MG;

VII - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes, como referido no inciso anterior, no exercício de suas funções.

Art. 51 - Por infração de qualquer disposição legal referente à execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou utilização de recursos hídricos de domínio

Enio Pacífico Faria Sousa – OAB/MG 98. 675
Larissa Alencar Santos – OAB/MG 71.424

Silvia Fleury Teixeira de Carvalho – OAB/MG 102.939
Lamartine Alencar Santos – OAB/MG 95.170

do Estado ou em sub-bacias de rios de domínio da União, cuja gestão a ele tenha sido delegada, ou pelo não atendimento das solicitações feitas, o infrator, a critério da autoridade competente, ficará sujeito às seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:

I - advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para a correção das irregularidades;

II - multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de 379,11 (trezentos e setenta e nove vírgula onze) a 70.000 (setenta mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal da Referência - UFIR -; (*multa já aplicada*)

III - embargo provisório, com prazo determinado, para execução de serviços e obras necessários ao efetivo cumprimento das condições de outorga, ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, ao controle, à conservação e à proteção dos recursos hídricos;

IV - embargo definitivo, com revogação da outorga, se for o caso, para reconstituir, imediatamente, os recursos hídricos, os leitos e as margens, nos termos dos artigos 58 e 59 do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, que institui o Código de Águas, ou tamponar os poços de extração de água subterrânea.

§ 1º - Sempre que da infração cometida resultar prejuízo ao serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, a multa a ser aplicada não poderá ser inferior à metade do valor máximo estabelecido pelo inciso II deste artigo.

§ 2º - No caso dos incisos III e IV, independentemente da pena de multa, serão cobrados do infrator as despesas em que incorrer a administração para tornar efetivas as medidas previstas nos citados incisos, na forma dos artigos 36, 53, 56 e 58 do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, que institui o



Enio Pacífico Faria Sousa – OAB/MG 98. 675
Larissa Alencar Santos – OAB/MG 71.424

Silvia Fleury Teixeira de Carvalho – OAB/MG 102.939
Lamartine Alencar Santos – OAB/MG 95.170

Código de Águas, permanecendo o infrator obrigado a responder pela indenização dos danos a que der causa.

§ 3º - A pauta tipificada de infrações e respectivas penalidades, segundo o grau e as características de sua prática, será fixada em tabela própria, nos termos do regulamento previsto nesta lei.

§ 4º - A aplicação das penalidades previstas nesta lei levará em conta:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - os antecedentes do infrator.

§ 5º - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 6º - Da aplicação das sanções previstas neste capítulo caberá recurso à autoridade administrativa competente, nos termos do regulamento.

Desta feita o requerente incorreu no inciso terceiro do artigo 50, acima citado, devendo incorrer nas penas do inciso II do Artigo 51, sendo que a negativa da outorga configura sua suspensão o que pelo entendimento da requerente não cumpre os quesitos da norma nos § 1º incisos III e IV, pois não houve grave prejuízo ambiental e sequer há que se falar em recomposição ou modificação narradas no inciso III pois a prática abusiva se manteve por apenas 5 meses nos idos do ano de 2011/2012 sendo que de lá pra cá não houve mais desrespeito a quantidade hídrica outorgada.

Outro argumento ao pedido de reconsideração é o fato que caso seja em definitivo indeferida a renovação da outorga, a empresa terá enormes dificuldades em cumprir com a molhação da área de extração para controle de partículas, demanda exigida pela própria Supram.

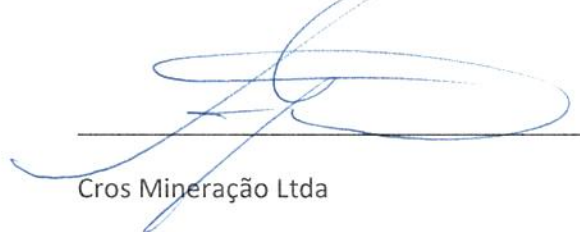
Por fim requer seja reconsiderada a portaria que indeferiu a renovação da outorga, do Procedimento administrativo em epigrafe, no sentido de liberar a renovação da outorga.

Enio Pacífico Faria Sousa – OAB/MG 98.675
Larissa Alencar Santos – OAB/MG 71.424

Silvia Fleury Teixeira de Carvalho – OAB/MG 102.939
Lamartine Alencar Santos – OAB/MG 95.170

Termos em que pede e espera deferimento

Montes Claros 12 de setembro de 2017.


Cros Mineração Ltda

Recibi

em

25/10/14

João Paulo
Figueira

faço referência ao argumento
jurídico apresentado neste pedido
de reconhecimento. Informo ainda,
que o motivo que levou ao
indisposição de meus pais e
desemprego das tendências
de outorga anterior (Portaria nº 00932/2011),
conferindo o Art. 13 da Portaria nº 49/2010
do IGP.

Atx.

Oraniam de Almeida Dias
Gestor Ambiental
Supram NM
MASP 1216833-2

03/11/14